



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1gl

PROCESSO Nº 10845.0012 35/88-09

Sessão de 12 de maio de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **110.743**

Recorrente: **GLASURIT DO BRASIL LTDA.**


Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

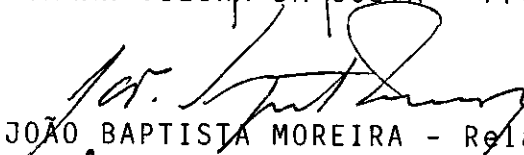
R E S O L U C Ã O Nº 301-818

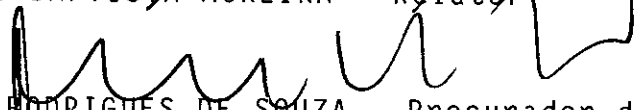
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, para complementar a diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ
THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 110.743 - RESOLUÇÃO Nº 301-818
RECORRENTE: GLASURIT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório e voto integrante da Resolução de fl. 63 et seqs, ut infra:

" Em 13.10.87, a empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 036488-6 o produto Éster Glicídico do Ácido Versático 10 (Ácido Monocarboxílico Terceário Saturado), comercialmente denominado Cardura G-10, classificando-o no código tarifário 29.14.20.99 - Qualquer outro ácido monocarboxílico acíclico saturado, seus sais, ésteres e derivados - com as alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o IPI.

Submetido o produto à análise do LABANA-SANTOS, este emitiu o laudo de fl. 12 através do qual informa tratar-se de Éster Glicídico Versático; um produto de constituição química não definida.

Em razão do resultado da análise anteriormente referida, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, reclassificando o produto no código 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o IPI.

Inconformada a autuada impugna a exigência fiscal, alegando, em resumo, que:

a) a norma do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, que manda adotar os laudos e pareceres do Laboratório Nacional de Análises e outros órgãos federais congêneres, nos aspectos técnicos, impede que o laudo do LABANA possa ser adotado para fins de classificação de mercadoria, uma vez que classificação fiscal não é aspecto técnico;

b) o laudo do LABANA não sendo conclusivo a respeito da constituição química do produto, não pode ser adotado para fins de autuação;

c) a CACEX já teria se manifestado sobre a classificação do produto no código 29.14.20.99;

d) a literatura técnica do fabricante comprova ser o produto uma mistura carboxílica saturada, um éster, enquadrável como qualquer outro ácido de monocarboxílico acíclico saturado, seus sais, ésteres e derivados (29.14.20.99).

As fls. 46/7, a autora do feito faz sua apreciação sobre a impugnação e, finalmente, opina seja mantido integralmente o auto de infração.

A decisão de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal e está assim ementada:

"Nenhuma mistura é um produto químico definido e isolado". Infringência ao disposto no art. 364, II, do RIPI. (Dec. 87981/82)"

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado para, depois de repetir os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, requerer a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia."

" V O T O "

Tem sido tradição deste Colegiado acolher os pedidos de laudos técnicos formulados pelos recorrentes quando há razoável dúvida quanto à classificação tarifária de determinado produto.

No caso sob exame, não me sinto suficientemente seguro para apoiar uma classificação ou outra, já que, a meu juízo, a matéria ainda continua controvertida.

Nessas condições, parece-me aconselhável a remessa destes autos ao I.N.T., através da repartição de origem, para a juntada da amostra, a fim de que aquele órgão técnico responda aos seguintes quesitos:

- a) o produto da amostra corresponde ao descrito na Declaração de Importação?
- b) o produto examinado tem constituição química definida? Pode ele ser considerado uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?
- c) o produto examinado pode ser considerado um éster do ácido monocarboxílico acíclico saturado?

d) outras informações julgadas pertinentes.

Antes da remessa dos autos ao INT, a repartição de origem deverá intimar o sujeito passivo e o autuante para, se quiserem, apresentarem os quesitos que julgarem adequados."

Enviado a amostra ao INT, o processo foi devolvido à repartição de origem, por "não possuir as condições necessárias para o manuseio e os cuidados especiais que a amostra exige."

Por nova Resolução, às fls. 81, o processo foi encaminhado ao LABANA/RJ, a fim de que fosse cumprida a diligência antes dirigida ao INT.

Ao invés de cumprir a determinação deste Colegiado, o Órgão de Origem reportou-se, mais uma vez, ao LABANA-SANTOS, que produziu a Informação Técnica de fls. 88.

É o relatório.

V O T O

Tendo a Recorrente protestado por perícia junto ao INT, isto é, nomeado seu perito e formulado seus quesitos -, o que lhe foi deferido pela Resolução nº 301-678, de fls. 80, o desatendimento dessa diligência, além de desobediência ao rito processual de desempate, recomendado por este Colegiado, importa em cerceamento de defesa.

Destarte, voto no sentido de reconverter o presente processo em diligência, para que a Repartição de Origem cumpra, exatamente, o prescrito na precitada Resolução.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator